

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ.

Processo nº: 0066851-65.2014.8.19.0021

ARTHUR RICHA SALOMÃO, na qualidade de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de **GALGRIN GROUP S.A.**, vem mui respeitosamente perante V. Exa., aduzir e requerer o que abaixo segue.

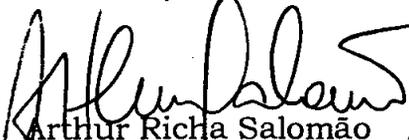
Em conformidade ao que dispõe o **artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial, neste ato, apresenta tempestivamente a Relação de Credores de que trata o referido diploma legal**, bem como o parecer sobre as divergências apresentadas e eventualmente inadmitidas, parcial ou integralmente.

Ao ensejo, informa a V. Exa. que, em anexo, **apresenta o parecer da equipe técnica desta administração acerca do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.**

Isto posto, **requer a V. Exª a juntada da Relação de Credores em anexo, solicitando seja determinada a publicação da mesma em Diário Oficial. Requer ainda seja dada ciência da presente peça ao Ilustre membro do Parquet Estadual, para querendo, apresentar impugnação a relação de credores.**

Pede deferimento.

Duque de Caxias, 23 de abril de 2015.



Arthur Richa Salomão

OAB/RJ 167.855

RECUP JALOTE 201502286416 24/04/15 14:54:03122379 01/23520

Nome	Classe	Valor da Dívida	Habilitação\ Divergência	Posição do A.J.
GISELLE RAMOS NUNES	Trabalhista (1)	3.006,85	#	3.006,85
HERON DA SILVA DANTAS	Trabalhista (1)	2.496,00	#	2.496,00
ROBSON WENCESLAU CARDOSO	Trabalhista (1)	2.442,24	#	2.442,24
EVANDRO LUIZ DE FREITAS GOMES	Trabalhista (1)	2.400	#	2.400
ANDERSON ARAUJO GUERINI	Trabalhista (1)	2.400	#	2.400
WILTON DA SILVA PINTO	Trabalhista (1)	2.392	#	2.392
ARLINDO MARCIAL FRIEDERICH	Trabalhista (1)	2.325,44	#	2.325,44
RAFAEL DAL NEGRO	Trabalhista (1)	2.035,20	#	2.035,20
DEBORAH REIS DOS SANTOS	Trabalhista (1)	2.000	#	2.000
BARBARA MARILAC DA SILVA	Trabalhista (1)	1.770,20	#	1.770,20
MIRIAM LEMOS FERNANDES DA SILVA	Trabalhista (1)	1.643	#	1.643
GERALDO JORGE DE SOUZA COELHO	Trabalhista (1)	1.438,47	#	1.438,47
GABRIELA LOPES DA SILVA	Trabalhista (1)	1.384,06	#	1.384,06
MARCOS DAVID LIMA DA SILVA	Trabalhista (1)	1.205,47	#	1.205,47
THAMILI MOREIRA DE SOUZA	Trabalhista (1)	1.205,47	#	1.205,47
MAGDA MARTHA DE OLIVEIRA	Trabalhista (1)	1.174,60	#	1.174,60
CLAUDIANE LUIZ DOS SANTOS	Trabalhista (1)	1.135,47	#	1.135,47
RAQUEL MACEDO DE AGUIAR	Trabalhista (1)	1.119,36	#	1.119,36
JONATA BARBOZA DOS SANTOS	Trabalhista (1)	1.040	#	1.040
ELISABETE DE AZEVEDO SILVA COUTINHO	Trabalhista (1)	1.040	#	1.040
ROBERTA DOS REIS R PEÇANHA DE SOUZA	Trabalhista (1)	1.000	#	1.000
DEBORA INACIO DA SILVA ASCENÇÃO	Trabalhista (1)	967,68	#	967,68
JULIENE CASSIA LOPES EUGENIO	Trabalhista (1)	932,8	#	932,8
CARLA GOMES DA SILVA	Trabalhista (1)	932,8	#	932,8
TATIANA DA SILVA	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6
EVERTON VIEIRA DECARVALHO	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6
CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6
MARCIA BRAULIO FERREIRA	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6
NORMA TEIXEIRA	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6
EDEN MARSOL FERREIRA DO CARMO	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6
LUANA APARECIDA DE SOUZA	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6
LILIAN GABRIELA DE JESUS BENEDITO	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6

EDSON DA SILVA COSTA GONÇALVES	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6
RICARDO MELO MACHADO	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6
ALESSANDRA COUTO DOS SANTOS	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6
LUCY TOSTE DE OLIVEIRA	Trabalhista (1)	874,6	#	874,6
ELAINE ROSARIO DOS SANTOS	Trabalhista (1)	873,44	#	873,44
ALINE DOS SANTOS FERNANDES	Trabalhista (1)	833,33	#	833,33
RAFAELLE COLLI MARTINS	Trabalhista (1)	812,16	#	812,16
CLERINEA DA SILVA DIAS	Trabalhista (1)	795,09	#	795,09
RAYLLE CARDOSO MARTINGIL SARDINHA	Trabalhista (1)	795,09	#	795,09
TATIANE ALVES DE OLIVEIRA	Trabalhista (1)	795,09	#	795,09
ELIZANGELA DA SILVA PEREIRA	Trabalhista (1)	795,09	#	795,09
LUCIANA DE SOUZA LINHARES	Trabalhista (1)	795,09	#	795,09
MAURILENE FERREIRA CHAVES	Trabalhista (1)	795,09	#	795,09
ANA CAROLINA GOMES DA SILVA	Trabalhista (1)	795,09	#	795,09
RAYSSA CRISTINA BISPO DO NASCIMENTO	Trabalhista (1)	795,09	#	795,09
MARLI DAS DORES O. DO LIVRAMENTO	Trabalhista (1)	752,09	#	752,09
LUIZA PIRES DE ARAUJO	Trabalhista (1)	704	#	704
THIAGO KAUNAN DA SILVA DE CARVALHO	Trabalhista (1)	704	#	704
JOSUÉ LIMA LUGON	Trabalhista (1)	666,67	#	666,67
RAFAEL DA SILVA DE PAULA	Trabalhista (1)	533,33	#	533,33
PAOLA MARTINEZ LUSSAC	Trabalhista (1)	266,67	#	266,67
KATIANE DE OLIVEIRA GOMES	Trabalhista (1)	144	#	144
CARLOS CESAR DA SILVA PINTO	Trabalhista (1)	120	#	120
DANILLO DOS SANTOS MAGALHAES	Trabalhista (1)	120	#	120
BEATRIZ OLIVEIRA DE AZEVEDO	Trabalhista (1)	107,01	#	107,01
INTEGRALMEDICA S/A AGRIC E PESQUISA	Fornecedor Produto (3)	1.499.729	#	1.499.729
NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA	Fornecedor Produto (3)	1.144.473	#	1.144.473
RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA	Fornecedor Produto (3)	1.023.190	#	1.023.190
NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA	Fornecedor Produto (3)	990.000	#	990.000
TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA	Fornecedor Produto (3)	809.439	Exclusão \ R\$ 830.394,95	830.394,95
SANIBRAS BIONUTRIENTES SOCIEDADE LIMITADA	Fornecedor Produto (3)	742.325	#	742.325
PROBIOTICA LABORATORIOS LTDA	Fornecedor Produto (3)	625.430	#	625.430
CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA	Fornecedor Produto (3)	597.777	#	597.777

175

JG COM IMPORT E EXPORT LTDA	Fornecedor Produto (3)	474.795	#	474.795
CARLOS ROBERTO CARDOSO JUNIOR	Fornecedor Produto (3)	411.356	#	411.356
PREDILETA RIO DE JANEIRO DISTRIB. DE MEDICAMENTOS LTDA	Fornecedor Produto (3)	394.235	Concordância	394.235
SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA	Fornecedor Produto (3)	336.528	#	336.528
NEW NUTRITION LTDA	Fornecedor Produto (3)	315.349	#	315.349
JOAO FABIO DE OLIVEIRA	Fornecedor Produto (3)	230.273	#	230.273
NUTRISENIOR INDUSTRIA DE PRODUTOS	Fornecedor Produto (3)	191.898	#	191.898
DYNAMIC LAB IND FARMACEUTICA LTDA	Fornecedor Produto (3)	183.306	#	183.306
SOLAR COMERCIO E AGROINDUSTRIA LTDA	Fornecedor Produto (3)	160.390	#	160.390
SUPLEMENTE IND E COM LTDA	Fornecedor Produto (3)	153.413	R\$ 247.317,32	R\$ 247.317,32
NUTRACOM INDUSTRIA COMERCIO LTDA	Fornecedor Produto (3)	123.156	Concordância	123.156
FITORIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA	Fornecedor Produto (3)	95.501	#	95.501
DUETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	Fornecedor Produto (3)	86.455	#	86.455
SOLARIS IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Fornecedor Produto (3)	86.411	#	86.411
AST COMERCIO DE PROD. ESPORT. IMP. E EXP. LTDA	Fornecedor Produto (3)	85.190	#	85.190
STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA	Fornecedor Produto (3)	81.294	#	81.294
PRONUTRITION DO BRASIL IND LTDA	Fornecedor Produto (3)	78.896	#	78.896
PHYSIS NUTRITION SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA	Fornecedor Produto (3)	77.591	#	77.591
THN NUTRICAO E SAUDE LTDA	Fornecedor Produto (3)	76.403	#	76.403
EVERS NUTRACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Fornecedor Produto (3)	49.349	#	49.349
DIVINA DIST VIT SUNDOWN R BRASIL LTDA	Fornecedor Produto (3)	43.131	#	43.131
TSURU DO BRASIL LTDA	Fornecedor Produto (3)	38.026	#	38.026
NATURALIS NUTRIÇÃO E FARMA	Fornecedor Produto (3)	35.626	#	35.626
VITAL NATUS FARMACETICA LTDA	Fornecedor Produto (3)	29.811	#	29.811
PROXIMUS TECNOLOGIA LTDA	Fornecedor Produto (3)	22.075	#	22.075
BELLADERME COMERCIO DE COMESTICOS LTDA	Fornecedor Produto (3)	21.506	#	21.506
POLI SPORTS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Fornecedor Produto (3)	18.642	#	18.642
NUTRABRANDS COMERCIO DIST IMP E EXP LTDA	Fornecedor Produto (3)	18.588	#	18.588
MIL PROJETOS DE ENERGIA SUSTENTAVEL LTDA	Fornecedor Produto (3)	15.035	#	15.035
2012 ECONUTRACEUTICOS BRASIL COMERCIO E IMPORT LTDA	Fornecedor Produto (3)	15.005	#	15.005
GALLANT TRADING COMPANY EXP E IMP LTDA	Fornecedor Produto (3)	14.413	#	14.413
MARCELO FREIRE PIRES SUPLEMENTOS ALIMENTARES	Fornecedor Produto (3)	11.306	#	11.306
SHARK BRASIL LTDA	Fornecedor Produto (3)	9.153	#	9.153

255

CRIVITA DIAGNOSTICA LTDA	Fornecedor Produto (3)	8.219	#	8.219
DIVCOM PHARMA PRODUTOS FARMAC NORDESTE LTDA	Fornecedor Produto (3)	7.942	#	7.942
SANAVITA IND E COM DE ALIMENTOS FUNCIONAIS	Fornecedor Produto (3)	7.219	#	7.219
GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A	Fornecedor Produto (3)	7.088	#	7.088
MULTIMARCAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Fornecedor Produto (3)	6.245	#	6.245
PURA VIDA DIST E COM DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA	Fornecedor Produto (3)	5.232	#	5.232
LABORATORIO VITALAB LTDA	Fornecedor Produto (3)	4.094	#	4.094
ADVANCE COMERCIAL	Fornecedor Produto (3)	3.825	#	3.825
BEAUTY IN COMERCIO DE BEBIDAS E COSMETICOS LTDA	Fornecedor Produto (3)	2.696	#	2.696
BELA VISTA COGUMELOS LTDA	Fornecedor Produto (3)	1.136	#	1.136
NEW JPL COMERCIO E SERVIÇOS	Fornecedor Produto (3)	297	#	297
TEX COURIER LTDA	Fornecedor Serviço (3)	352.738	#	352.738
PAGE PERSONNEL DO BRASIL - RECRUTAMENTO	Fornecedor Serviço (3)	97.827	#	97.827
DEVIVO WHITAKER CASTRO GONÇALVES	Fornecedor Serviço (3)	95.855	#	95.855
OLIVEIRA TRUST DISTRIB DE TITULOS E VALORE MOBILIARIOS SA	Fornecedor Serviço (3)	71.889	#	71.889
SERASA EXPERIAN	Fornecedor Serviço (3)	53.702	#	53.702
EDGE TECHNOLOGY LTDA	Fornecedor Serviço (3)	43.997	#	43.997
GSRA CONSULTORIA EMPRESARIAL	Fornecedor Serviço (3)	39.640	#	39.640
BARREIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Fornecedor Serviço (3)	38.167	#	38.167
NEOASSIST.COM	Fornecedor Serviço (3)	35.316	#	35.316
QUALIWORK PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	31.560	#	31.560
INTERVENTUS CONSULT - CONSULTORIA, REPRES. E PART. LTDA	Fornecedor Serviço (3)	29.000	#	29.000
MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL RECRUTAMENTO	Fornecedor Serviço (3)	28.451	#	28.451
KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA	Fornecedor Serviço (3)	25.307	#	25.307
MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADV	Fornecedor Serviço (3)	25.000	#	25.000
MAREJO CONSULT. IMOB. ADM. DE BENS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	25.000	#	25.000
UNIMED RIO COOP DE TRABALHO MÉDICO	Fornecedor Serviço (3)	25.000	#	25.000
WR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	25.000	#	25.000
INTRALINKS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	Fornecedor Serviço (3)	24.744	#	24.744
CLEAR SALE S.A	Fornecedor Serviço (3)	24.633	#	24.633
UNIVERSO ON LINE SA - DIVISÃO UOL	Fornecedor Serviço (3)	24.327	#	24.327
IMODATA ADM COMPRA VENDA IMOV LTDA	Fornecedor Serviço (3)	23.284	#	23.284
AMG LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA	Fornecedor Serviço (3)	21.559	#	21.559

956

OBVIO BRASIL HOLDING LTDA	Fornecedor Serviço (3)	21.015	#	21.015
TELEPERTS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Fornecedor Serviço (3)	19.702	#	19.702
ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA	Fornecedor Serviço (3)	19.461	#	19.461
ONDAFLEX COM E IND DE EMBALGENS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	18.643	#	18.643
DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA	Fornecedor Serviço (3)	18.562	#	18.562
GANGAZUMBÁ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E ARTISTICAS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	17.590	#	17.590
GKO INFORMATICA LTDA	Fornecedor Serviço (3)	17.286	#	17.286
KELKOO SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS	Fornecedor Serviço (3)	15.919	#	15.919
SAC RIO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	14.790	#	14.790
ALEF CONSTRUCOES LTDA	Fornecedor Serviço (3)	14.750	#	14.750
KMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA	Fornecedor Serviço (3)	14.270	#	14.270
FETRANSPOR	Fornecedor Serviço (3)	14.000	#	14.000
GAIA SILVA GAEDE E ASSOC. AD	Fornecedor Serviço (3)	12.057	#	12.057
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	Fornecedor Serviço (3)	11.052	#	11.052
HAANWINCKEL ADVOGADOS	Fornecedor Serviço (3)	10.974	#	10.974
ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA	Fornecedor Serviço (3)	10.781	#	10.781
MEDIA GUIDE ASSESSORIA DE IMPRESA E COMUNICACAO LTDA	Fornecedor Serviço (3)	10.368	#	10.368
INOVAR EVENTOS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	10.276	#	10.276
ROSE SABOR A PESO	Fornecedor Serviço (3)	10.138	#	10.138
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	Fornecedor Serviço (3)	10.000	#	10.000
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA	Fornecedor Serviço (3)	10.000	#	10.000
VIRTUAL PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	10.000	#	10.000
PAQUETÁ - COMISSÃO	Fornecedor Serviço (3)	9.168	#	9.168
OCEANAIR TAXI AEREO LTDA	Fornecedor Serviço (3)	9.000	#	9.000
TOP ON INFORMÁTICA LTDA	Fornecedor Serviço (3)	8.913	#	8.913
RA CAIXAS E EMBALAGENS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	8.419	#	8.419
SACHAS AR CONDICIONADO LTDA	Fornecedor Serviço (3)	7.976	#	7.976
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	Fornecedor Serviço (3)	7.367	#	7.367
ALGAR - CIA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	Fornecedor Serviço (3)	7.211	#	7.211
BRASPAG TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA	Fornecedor Serviço (3)	6.778	#	6.778
AFILIO S/A	Fornecedor Serviço (3)	6.496	#	6.496
TIM CELULAR SA	Fornecedor Serviço (3)	6.000	#	6.000
ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPR DE PROD NUTRICIONAIS	Fornecedor Serviço (3)	6.000	#	6.000

BRUNO NETO DIVINO	Fornecedor Serviço (3)	4.641	#	4.641
GRAFICA EDITORA STAMPPA LTDA	Fornecedor Serviço (3)	4.491	#	4.491
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (MATRIZ)	Fornecedor Serviço (3)	3.984	#	3.984
SITE BLINDADO LTDA	Fornecedor Serviço (3)	3.826	#	3.826
PROMOTIONAL TRAVEL VIAGENS E TURISMO	Fornecedor Serviço (3)	3.496	#	3.496
MAXEXTIN EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	Fornecedor Serviço (3)	3.464	#	3.464
PRIMAZIA CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA	Fornecedor Serviço (3)	3.400	#	3.400
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (FILIAL 3)	Fornecedor Serviço (3)	3.356	#	3.356
CARLOS ALBERTO SERRANO	Fornecedor Serviço (3)	3.247	#	3.247
M2 MUSIC PRODUcoes LTDA	Fornecedor Serviço (3)	2.803	#	2.803
SEICHAS EMBALAGENS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	2.800	#	2.800
MJ CARGAS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	2.701	#	2.701
PRECIFICA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	Fornecedor Serviço (3)	2.560	#	2.560
CARLOS ALVES DA SILVA	Fornecedor Serviço (3)	2.500	#	2.500
PRINTMAX TECNOLOGIA LTDA	Fornecedor Serviço (3)	2.280	#	2.280
PROSOFT TECNOLOGIA LTDA	Fornecedor Serviço (3)	2.013	#	2.013
GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS	Fornecedor Serviço (3)	1.998	#	1.998
CATHO ONLINE LTDA	Fornecedor Serviço (3)	1.794	#	1.794
ACS INFORMÁTICA COM. E MANUTENÇÃO LTDA.	Fornecedor Serviço (3)	1.250	#	1.250
TOTALCLEAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Fornecedor Serviço (3)	1.169	#	1.169
PAPELARIA CELESTE LTDA	Fornecedor Serviço (3)	1.155	#	1.155
DESIGN E CRIACAO CLUBE EDITORACAO ELETRONICA LTDA	Fornecedor Serviço (3)	1.094	#	1.094
TRANSPORTE BELEM LTDA	Fornecedor Serviço (3)	1.060	#	1.060
VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA	Fornecedor Serviço (3)	1.050	#	1.050
ARAUJO DE SOUZA TRANSPORTES LTDA	Fornecedor Serviço (3)	1.000	#	1.000
GRAFITTO GRAFICA E EDITORA LTDA	Fornecedor Serviço (3)	922	#	922
MAGIC GLOBAL PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA	Fornecedor Serviço (3)	740	#	740
LUCAS PAULO MARGE 05180106605	Fornecedor Serviço (3)	650	#	650
CRYOVAC BRASIL LTDA	Fornecedor Serviço (3)	600	#	600
MAGDA REGINA FURLA VISONA	Fornecedor Serviço (3)	576	#	576
CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO MANTIQUIRA LTDA	Fornecedor Serviço (3)	563	#	563
CDC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS ESPECIAIS LTDA.	Fornecedor Serviço (3)	428	#	428
CETIP S/A MERCADOS ORGANIZADOS	Fornecedor Serviço (3)	361	#	361

ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL COAD LTDA	Fornecedor Serviço (3)	350	#	350
REEMBOLSO DE CLIENTES GG	Fornecedor Serviço (3)	315	#	315
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (FILIAL 4)	Fornecedor Serviço (3)	196	#	196
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	Fornecedor Serviço (3)	160	#	160
TELEATLANTIC COMÉRCIO E MONITORIA DE ALARME LTDA	Fornecedor Serviço (3)	155	#	155
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CX	Fornecedor Serviço (3)	117	#	117
COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Fornecedor Serviço (3)	100	#	100
NUCLEO DE INFORM. E COORDENAÇÃO DO PONTO BR- NIC.BR	Fornecedor Serviço (3)	30	#	30
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (FILIAL 1)	Fornecedor Serviço (3)	80	#	80
BANCO CREDIT SUISSE	Instituições Financeiras (3)	6.012.264	Exclusão, art. 49, §3, LRF	6.012.264
BANCO CREDIT SUISSE	Instituições Financeiras (3)	9.480.889	Exclusão, art. 49, §3, LRF	9.288.072
CARUANA S/A- SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANC. E INVEST.	Instituições Financeiras (3)	2.945.461	#	2.945.461
DE LAGE LANDEN PARTNERS IN FINANCE	Instituições Financeiras (3)	278.048	#	278.048
BRADESCO S A	Instituições Financeiras (3)	17.707	#	17.707
SRM- CONSULTORIA E ADMNISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA	Instituições Financeiras (3)	1.245.600	#	1.245.600
CREDIX FIDC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT.	Instituições Financeiras (3)	685.967	#	685.967
BANCO DAYCOVAL	Instituições Financeiras (3)	608.000	Exclusão, art. 49, §3, LRF	608.000
BRR FOMENTO MERCANTIL SA	Instituições Financeiras (3)	200.000	#	200.000
BRADESCO CARTOES	Instituições Financeiras (3)	10.974	#	10.974
PAX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Contrato de Mútuo (3)	6.074.375	#	6.074.375
RICHARD FREEMAN LARK JR.	Contrato de Mútuo (3)	5.912.000	#	5.912.000
PAX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Contrato de Mútuo (3)	5.889.000	#	5.889.000
M. C. DA SILVEIRA EIRELI - EPP	Fornecedor Produto (4)	275.415	#	275.415
ADS LABORATORIOS NUTRICIONAL LTDA - EPP	Fornecedor Produto (4)	1.440.111	#	1.440.111
MANOEL SERRAO ALVES MEY EIRELI	Fornecedor Produto (4)	986.778	#	986.778
G.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-EPP	Fornecedor Produto (4)	741.367	793.054,15	793.054,15
W W SPORTS IMPORTADORA EXPORTADORA E COM. LTDA-EPP	Fornecedor Produto (4)	688.513	#	688.513
SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTO EPP	Fornecedor Produto (4)	306.080	#	306.080
ABE AMERICA IMPORT. EXPORT. COM. E DIST. DE SUPLEMENT.	Fornecedor Produto (4)	294.619	#	294.619
VIDA FORTE NUTRIENTES IND. E COM. DE PRODUTOS NATURAIS LTD/	Fornecedor Produto (4)	196.293	#	196.293
VIDA FORTE NUTRI IND E COM DE PROD NATURAIS LTDA - EPP	Fornecedor Produto (4)	162.964	#	162.964
REGINA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI	Fornecedor Produto (4)	150.192	#	150.192
LP FARMACEUTICA LTDA ME	Fornecedor Produto (4)	111.025	#	111.025

25/10

MEDNUTRITION INDUSTRIA FARMACEUTICA E ALIMEN. LTDA ME	Fornecedor Produto (4)	66.315	#	66.315
IJE ALIMENTOS LTDA EPP	Fornecedor Produto (4)	48.022	#	48.022
LABORATORIO DE BIOATIVOS MEDICINAIS LTDA EPP	Fornecedor Produto (4)	44.745	#	44.745
COACH SPORTS NUTRITION COM. DE ALIMENTOS E SUPLEMENT	Fornecedor Produto (4)	15.722	#	15.722
CEPALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	Fornecedor Produto (4)	12.511	#	12.511
JRPAT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES TECNOLOGICOS LTD/	Fornecedor Produto (4)	5.555	#	5.555
FACER COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME	Fornecedor Produto (4)	5.359	#	5.359
AM CUNHA ALIMENTICIOS ME	Fornecedor Produto (4)	4.717	#	4.717
COACH SPORTS NUTRITION COM DE SUPLEMENTO EIRELLI EPP	Fornecedor Produto (4)	4.489	#	4.489
FHR NUTRITION SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME	Fornecedor Produto (4)	4.030	#	4.030
SUPLA NUTRITION LTDA ME	Fornecedor Produto (4)	1.853	#	1.853
DOXA DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME	Fornecedor Produto (4)	1.264	#	1.264
VITAFARMA IMPORT E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENT.	Fornecedor Produto (4)	653	#	653
DOUNATH FERRAGENS LTDA-ME	Fornecedor Serviço (4)	3.760	#	3.760
MJP - COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME	Fornecedor Serviço (4)	18.300	#	18.300
VIVIAN INGRID IGNACIO ME	Fornecedor Serviço (4)	12.075	#	12.075
UAIZO TECNOLOGIA LTDA - ME	Fornecedor Serviço (4)	10.868	#	10.868
M M & G SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA ME	Fornecedor Serviço (4)	9.000	#	9.000
GALLO WELNESS ASSESSORIA COD.FISICO ME	Fornecedor Serviço (4)	7.000	#	7.000
SOARES E REIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -ME	Fornecedor Serviço (4)	6.200	#	6.200
MARCO AURELIO IMHOF - EPP	Fornecedor Serviço (4)	4.529	#	4.529
REGINALDO TECH EUGENIO BRINDES - ME	Fornecedor Serviço (4)	2.980	#	2.980
L. S. VIANNA BORRACHARIA E SERVIÇOS EXPRESSOS ME	Fornecedor Serviço (4)	2.519	#	2.519
R2L SERVIÇOS DE INTERNET LTDA EPP	Fornecedor Serviço (4)	1.806	#	1.806
PANIFICAÇÃO RECREIO LTDA EPP	Fornecedor Serviço (4)	1.414	#	1.414
RR MESSIAS COMERCIO E INFORMATICA LTDA ME	Fornecedor Serviço (4)	1.350	#	1.350
VALDETH RANGEL XIMENES DE MENESES ME	Fornecedor Serviço (4)	1.056	#	1.056
DUPLICA SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	Fornecedor Serviço (4)	520	#	520
BANCO CREDIT SUISSE	Extraconcursal	8.000.000	#	8.192.817,15
TOTAL				66.338.676,15

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 0066851-65.2014.8.19.0021**RECUPERANDA: GALGRIN GROUP S.A.****DIVERGENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.****Relatório:**

Pretende a Divergente seja excluído do certame recuperacional o crédito de R\$ 15.493.153,00 (quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e três reais), arrolado em seu favor no QGC, na classe III (Quirografários), alegando ser o mesmo de natureza extraconcursal, por força do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101\05. Documentação anexa.

Conclusão:

Não merece prosperar, à priori, os termos da divergência apresentada, em razão de não ter sido realizada a efetiva transferência dos direitos creditórios derivados das operações de cartão de crédito e, dessa forma, não ter sido de fato constituída a cessão fiduciária por meio da transferência da propriedade resolúvel dos créditos, tal como estabelece o Art. 66-B, parágrafo terceiro, vejamos:

" Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

(...)

§ 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária

advocacia empresarial

independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.”

Pelo instituto da cessão fiduciária é transferida a propriedade resolúvel do objeto da garantia para o patrimônio do credor. Resolúvel por que se cumprida a obrigação, o bem, neste caso, recebíveis, voltam a integrar o patrimônio do devedor ou, se inadimplida a obrigação, os créditos serão consolidados definitivamente na propriedade do credor.

Observamos que quando do deferimento da recuperação judicial (em 19.11.2014), a propriedade resolúvel de créditos correspondentes ao montante de R\$ 192.817,15 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e dezessete reais e quinze centavos) estavam efetivamente transferidos ao Divergente, por meio de depósito na conta vinculada mantida pela Recuperada junto ao Credit Suisse para concentração dos créditos cedidos.

Isto posto, entende o Administrador Judicial que o montante correspondente a R\$ 192.817,15 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e dezessete reais e quinze centavos) tem a natureza extraconcursal, sendo todo o restante, R\$ 15.300.335,85 (quinze milhões, trezentos mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), caracterizado como crédito quirografário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2015.


Arthur Richa Salomão
OAB/RJ 167.855

GALGRIN GROUP S A (Att. DEPARTAMENTO DE CADASTRO)
 EST BEIRA RIO, S N - GALPAO 4C E 4D
 MANTIQUEIRA - DUQUE DE CAXIAS
 25250-415

Data de Emissão: 9/4/2015
 Data Referente: 29/10/2014

Valores em R\$

Posição Consolidada

Investimentos	Valor	Portfólio
Saldo Credor/Devedor	27.303,06	14,16%
Renda Fixa	165.514,09	85,84%
Total	192.817,15	100,00%

Posição Patrimonial

Saldo Credor/Devedor

Instituição	Valor Bruto	Portfólio
BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A-CC	27.303,06	14,16%
Total	27.303,06	14,16%

Renda Fixa

Títulos Privados	Valor Aplicado	Quantidade	PU	Valor Bruto(1)	IR	IOF	Valor Líquido	Portfólio
CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 13-Oct-2014, 03-Oct-2016	17.000,00	17,00	1.004,7877000	17.081,39	9,88	37,42	17.034,09	8,86%
CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 14-Oct-2014, 04-Oct-2016	16.000,00	16,00	1.004,3887300	16.070,22	7,88	35,10	16.027,24	8,33%
CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 15-Oct-2014, 05-Oct-2016	16.000,00	16,00	1.003,9888700	16.063,82	6,74	33,82	16.023,26	8,33%
CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 16-Oct-2014, 06-Oct-2016	14.000,00	14,00	1.003,5902200	14.050,26	4,96	28,14	14.017,16	7,29%
CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 17-Oct-2014, 07-Oct-2016	16.000,00	16,00	1.003,1906700	16.051,05	4,58	30,62	16.015,85	8,32%
CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 20-Oct-2014, 10-Oct-2016	39.000,00	39,00	1.002,7912800	39.108,86	7,33	76,20	39.025,33	20,28%
CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 21-Oct-2014, 11-Oct-2016	17.000,00	17,00	1.002,3920500	17.040,66	2,47	29,67	17.008,52	8,84%
CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 23-Oct-2014, 13-Oct-2016	30.000,00	30,00	1.001,5940600	30.047,82	2,14	38,25	30.007,43	15,58%
Total				165.514,09			165.158,89	85,84%

Movimentação

Saldo Credor / Devedor

BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A-CC					
Data	Histórico		Débito	Crédito	Saldo
30/09/2014	Saldo Inicial				315,41

BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A-CC				
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
30/09/2014	Saldo Inicial			315,41
01/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		14.672,85	14.988,26
01/10/2014	TRANSF. P/ CONTA N° 59940	(14.725,75)		262,51
02/10/2014	TRANSF. P/ CONTA N° 59940	(17.209,14)		(16.946,63)
02/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		17.154,13	207,50
03/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		12.417,62	12.625,12
03/10/2014	TRANSF. P/ CONTA N° 59940	(12.474,49)		150,63
06/10/2014	TRANSF. P/ CONTA N° 59940	(43.487,04)		(43.336,41)
06/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		43.369,59	33,18
07/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		13.011,51	13.044,69
07/10/2014	TRANSF. P/ CONTA N° 59940	(13.044,69)		0,00
08/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		11.336,59	11.336,59
09/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		16.273,05	27.609,64
09/10/2014	TRANSF. P/ CONTA N° 59940	(11.336,59)		16.273,05
09/10/2014	TRANSF. P/ CONTA N° 59940	(16.273,05)		0,00
10/10/2014	TRANSF. P/ CONTA N° 59940	(13.000,51)		(13.000,51)
10/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		13.000,51	0,00
10/10/2014	Venda CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 11/09/2014 Vencdo 01/09/2016 BIG		16.100,82	16.100,82
10/10/2014	Venda CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 10/09/2014 Vencdo 31/08/2016 BIG		29.197,41	45.298,23
10/10/2014	Venda CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 12/09/2014 Vencdo 02/09/2016 BIG		18.104,68	63.402,91
10/10/2014	Venda CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 15/09/2014 Vencdo 06/09/2016 BIG		77.380,02	140.782,93
10/10/2014	Venda CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 16/09/2014 Vencdo 06/09/2016 BIG		26.115,78	166.898,71
10/10/2014	Venda CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 18/09/2014 Vencdo 08/09/2016 BIG		7.025,64	173.924,35
10/10/2014	TED P/ TERCEIROS BCO - 341 - ITAU	(173.655,00)		269,35
13/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		45.227,86	45.497,21
13/10/2014	RECTO. POR DOC DE ITAU CRED OPER		4,01	45.501,22
13/10/2014	Compra CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 13/10/2014 Vencdo 03/10/2016 BIG	(45.000,00)		501,22
14/10/2014	Compra CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 14/10/2014 Vencdo 04/10/2016 BIG	(16.000,00)		(15.498,78)
14/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		16.040,57	541,79
15/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		15.588,06	16.129,85
15/10/2014	Compra CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 15/10/2014 Vencdo 05/10/2016 BIG	(16.000,00)		129,85
16/10/2014	Compra CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 16/10/2014 Vencdo 06/10/2016 BIG	(14.000,00)		(13.870,15)
16/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		14.328,25	458,10
17/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		15.863,51	16.121,61
17/10/2014	Compra CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 17/10/2014 Vencdo 07/10/2016 BIG	(16.000,00)		121,61
20/10/2014	Compra CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 20/10/2014 Vencdo 10/10/2016 BIG	(39.000,00)		(38.878,39)
20/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		39.553,22	674,83
21/10/2014	Compra CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 21/10/2014 Vencdo 11/10/2016 BIG	(17.000,00)		(16.325,17)
21/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		16.986,25	661,08
22/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		12.495,72	13.156,80
23/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA		17.466,79	30.623,59
23/10/2014	Compra CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 23/10/2014 Vencdo 13/10/2016 BIG	(30.000,00)		623,59

565

BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A-CC					
Data	Histórico		Débito	Crédito	Saldo
24/10/2014	Venda CDB 97.50%CDI Emitente BIG Dt Emissao 13/10/2014 Vencdo 03/10/2016 BIG			28.028,83	28.652,42
24/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA			11.073,43	39.725,85
24/10/2014	TRANSF. P/ CONTA N° 59940		(38.860,10)		865,75
27/10/2014	TRANSF. P/ CONTA N° 59940		(38.002,31)		(37.136,56)
27/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA			37.962,59	826,03
28/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA			12.112,85	12.938,88
29/10/2014	RECEBIMENTO DE TED DE GALGRIN GROUP LTDA			14.364,18	27.303,06
29/10/2014	Saldo Final				27.303,06

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 10-Sep-2014, 31-Aug-2016						
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido	Data Aplic. Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	29,00		-	29.161,81	
10/10/2014	Venda	-29,00	1.008,782759	-29.254,70	-29.197,41	10/09/2014
29/10/2014	Saldo Final					

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 11-Sep-2014, 01-Sep-2016						
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido	Data Aplic. Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	16,00		-	16.082,87	
10/10/2014	Venda	-16,00	1.008,381250	-16.134,10	-16.100,82	11/09/2014
29/10/2014	Saldo Final					

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 12-Sep-2014, 02-Sep-2016						
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido	Data Aplic. Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	18,00		-	18.086,05	
10/10/2014	Venda	-18,00	1.007,980556	-18.143,65	-18.104,68	12/09/2014
29/10/2014	Saldo Final					

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 13-Oct-2014, 03-Oct-2016						
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido	Data Aplic. Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	-		-	-	
13/10/2014	Compra	45,00	1.000,000000	45.000,00	45.000,00	13/10/2014
24/10/2014	Venda	-28,00	1.003,587857	-28.100,46	-28.028,83	13/10/2014
29/10/2014	Saldo Final	17,00			17.081,39	

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 14-Oct-2014, 04-Oct-2016						
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido	Data Aplic. Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	-		-	-	
14/10/2014	Compra	16,00	1.000,000000	16.000,00	16.000,00	14/10/2014
29/10/2014	Saldo Final	16,00			16.070,22	

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 15-Oct-2014, 05-Oct-2016						
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido	Data Aplic. Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	-		-	-	
15/10/2014	Compra	16,00	1.000,000000	16.000,00	16.000,00	15/10/2014
29/10/2014	Saldo Final	16,00			16.063,82	

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 15-Sep-2014, 05-Sep-2016						
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido	Data Aplic. Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	77,00		-	77.337,36	

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 15-Sep-2014, 05-Sep-2016							Data Aplic.
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido		Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	77,00		-	77.337,36		
10/10/2014	Venda	-77,00	1.007,580649	-77.583,71	-77.380,02		15/09/2014
29/10/2014	Saldo Final	-		-	-		

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 16-Oct-2014, 06-Oct-2016							Data Aplic.
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido		Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	-		-	-		
16/10/2014	Compra	14,00	1.000,000000	14.000,00	14.000,00		16/10/2014
29/10/2014	Saldo Final	14,00		-	14.050,26		

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 16-Sep-2014, 06-Sep-2016							Data Aplic.
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido		Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	26,00		-	26.103,55		
10/10/2014	Venda	-26,00	1.007,180385	-26.186,69	-26.115,78		16/09/2014
29/10/2014	Saldo Final	-		-	-		

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 17-Oct-2014, 07-Oct-2016							Data Aplic.
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido		Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	-		-	-		
17/10/2014	Compra	16,00	1.000,000000	16.000,00	16.000,00		17/10/2014
29/10/2014	Saldo Final	16,00		-	16.051,05		

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 18-Sep-2014, 08-Sep-2016							Data Aplic.
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido		Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	7,00		-	7.022,30		
10/10/2014	Venda	-7,00	1.006,380000	-7.044,66	-7.025,64		18/09/2014
29/10/2014	Saldo Final	-		-	-		

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 20-Oct-2014, 10-Oct-2016							Data Aplic.
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido		Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	-		-	-		
20/10/2014	Compra	39,00	1.000,000000	39.000,00	39.000,00		20/10/2014
29/10/2014	Saldo Final	39,00		-	39.108,86		

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 21-Oct-2014, 11-Oct-2016							Data Aplic.
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido		Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	-		-	-		
21/10/2014	Compra	17,00	1.000,000000	17.000,00	17.000,00		21/10/2014
29/10/2014	Saldo Final	17,00		-	17.040,66		

CDB, BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, 97.50% CDI, 23-Oct-2014, 13-Oct-2016							Data Aplic.
Data da Movimentação	Descrição	Quantidade	PU	Valor Bruto	Valor Líquido		Cautela
01/10/2014	Saldo Inicial	-		-	-		
23/10/2014	Compra	30,00	1.000,000000	30.000,00	30.000,00		23/10/2014
29/10/2014	Saldo Final	30,00		-	30.047,82		

A partir de 1º de outubro de 2013, passarão a vigorar as Regras de Atuação do Credit Suisse nos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela CETIP, disponíveis em nosso site <https://br.credit-suisse.com/>

- (1) Valor de Referência, não representa oferta ou resgate antecipado.
- (2) Refere-se à última cotação média disponível até a data de referência por lote padrão da ação.
- (3) O valor líquido de resgate de Fundos é estimado. A incidência de IOF é definida na data do resgate.
- (4) Última cota do mês anterior.
- (5) Os valores de derivativos informados neste extrato não representam valor de mercado.
- (6) O valor não inclui quaisquer encargos de juros e multas.

Para ativos sem valor de mercado disponível foi adotado o valor zero.

Ativos podem estar bloqueados em garantia, nos termos de contratos celebrados com as entidades do Credit Suisse. Para maiores esclarecimentos contate seu gerente de conta.

FI - FUNDO DE INVESTIMENTO , FIC - FUNDO DE INVESTIMENTO CAMBIAL , FIA - FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES , FIP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES , FIM - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO , FIE - FUNDO DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR , FIR - FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO.
O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES, COM RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Extrato provisório, sujeito a ajustes posteriores.

Para mais informações, contate o seu gerente de conta ou a Central de Atendimento, telefone 0800 55 87 77 ou acesse o nosso site www.credit-suisse.com

Central de atendimento ao investidor - R. Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700 10 andar - 04542-000 - Itaim Bibi - São Paulo - SP - Brasil

Tel: 0800 55 87 77 - Fax: (11) 3701 - 8841 - fale.conosco@credit-suisse.com Ouvidoria : 0800 77 20100

Extrato para simples conferência

0000-0001 (para uso interno)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 0066851-65.2014.8.19.0021**RECUPERANDA: GALGRIN GROUP S.A.****DIVERGENTE: TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.****Relatório:**

Pretende a Divergente seja excluído do certame recuperacional o crédito de R\$ 809.439,00 (oitocentos e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais), arrolado em seu favor no QGC, na classe III (Quirografários), alegando que o negócio jurídico celebrado –Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Mercadorias por Encomenda e Outras Avenças - está inacabado, uma vez que não houve a entrega de mercadorias e das respectivas notas fiscais, em virtude da importação dos produtos não ter se concretizado.

Alternativamente, pugna pela correção do valor arrolado no QGC para R\$ 830.439,00 (oitocentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e nove reais), conforme planilha (doc. 6).

Conclusão:

Merece prosperar parcialmente a divergência apresentada, no que se refere ao *quantum debeatur*, para que seja retificado o valor habilitado para R\$ 830.439,00 (oitocentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e nove reais), conforme planilha apresentada (doc. 6).

No tocante à exclusão do referido crédito, em princípio, não merece prosperar, uma vez que o art. 49, caput, da Lei 11.101\05 determina que:

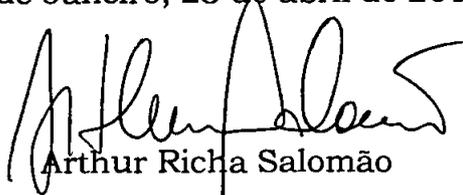
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

advocacia empresarial

Nesse passo, ainda que o negócio jurídico celebrado não tenha se aperfeiçoado, ou seja, carece da entrega dos produtos e da respectiva apresentação das notas fiscais pela Recuperanda, o próprio contrato acima referenciado acusa a existência de crédito em favor do Divergente, ainda que não vencido.

Isto posto, o Administrador Judicial retifica o valor do crédito em favor do Divergente para R\$ 830.439,00 (oitocentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e nove reais), na classe quirografária.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2015.



Arthur Richa Salomão

OAB/RJ 167.855

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 0066851-65.2014.8.19.0021**RECUPERANDA: GALGRIN GROUP S.A.****DIVERGENTE: BANCO DAYCOVAL S.A.****Relatório:**

Alega o Divergente que a classificação de seu crédito não corresponde com a realidade, já que o mesmo – em sua integralidade – não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Segundo o Divergente, concedeu crédito à Recuperanda consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, emitida em 18.02.2013, com vencimento em 18.08.2015, no valor principal de R\$ 2.032.741,76, garantida por Instrumento de Alienação Fiduciária de Bens Móveis e Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, garantias estas devidamente registradas perante o Cartório.

Diante disto, deve ser excluído, já que credor da posição de proprietário fiduciário.

Conclusão:

- *Cessão Fiduciária de Títulos de Créditos*

Faz-se importante ressaltar que as normas contidas nos parágrafos 3º, 4º, e 5º do artigo 49 da Lei 11.101/05 devem ser interpretadas de acordo com o princípio da preservação da sociedade empresária, o que, *a priori*, consideraria irregular suas estipulações legais. Inobstante esta tendência em taxar estes dispositivos legais como antagônicos à continuidade da atividade empresarial, em contraponto ao princípio do *par conditio creditorium*, não se pode olvidar, contudo, dos grandes riscos existentes e inerentes à atividade de fomento de crédito no mercado empresarial. Analisando conjuntamente os posicionamentos

advocacia empresarial

favoráveis e contrários à flexibilização das “travas bancárias” nos processos de recuperação judicial, principalmente a previsão dos créditos no plano de recuperação da sociedade empresária em crise, ressaltamos a extrema importância do alcance, de uma maneira razoavelmente plausível quanto à sua aplicabilidade em vista a encontrar o ponto de equilíbrio econômico-financeiro necessário a fim de resguardar a operacionalidade da sociedade empresarial em crise, em prol da continuidade para a consecução da função social para a qual foi criada.

Até por isso, então, que a legislação especial da Recuperação Judicial não privilegiou a cessão fiduciária e, tão somente, a alienação fiduciária (com algumas restrições que serão tratadas adiante).

“Não é preciso grande esforço para reconhecer que, se não fossem espécies distintas, bastaria ao legislador tratar ambas simplesmente como alienação fiduciária. Não as igualou e nem poderia, pois a distinção decorre do fato de que apenas na alienação fiduciária o credor assume a condição de proprietário fiduciário da coisa, pois a propriedade fiduciária somente pode ser constituída sobre a coisa, e não sobre o direito/crédito. É assim que o Código Civil define, como fiduciária, a propriedade resolúvel sobre a coisa – no caso, móvel e infungível – que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. Portanto, não resta dúvida de que a alienação fiduciária e cessão fiduciária são institutos distintos: somente na alienação o credor passa à condição de proprietário fiduciário da coisa (bem móvel ou imóvel), enquanto na cessão fiduciária ele figura apenas como cessionário do crédito (direito pessoal). Então, se a legislação prevê a existência dessas duas modalidades distintas de negócio fiduciário (alienação fiduciária e cessão fiduciária), pela mesma razão a exceção prevista pela Lei de Recuperação de Empresas deveria contemplar ambas as espécies. (...) Mas o legislador não desejou assim. Excluiu da recuperação judicial apenas e tão

somente o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens moveis ou imóveis. Não se pode, portanto, interpretar essa regra, seja por analogia ou por extensão, para abranger, também, a figura do credor cessionário dos títulos de crédito, pois a interpretação restritiva das exceções é regra elementar de compreensão e aplicação das normas jurídicas. Quem não conhece a velha máxima pela qual não é permitido ao interprete restringir naquilo que o legislador não o fez? Ora, a trava bancária já era prevista desde o advento da Lei n. 10.931. Então, a Lei de Recuperação de Empresas, que é posterior – de 2005 – deveria elencar expressamente também essa figura jurídica como umas das hipóteses de exceção ao regime legal da recuperação judicial”¹.

“(...) a intenção do legislador no que se refere aos créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos não foi excluí-los dos efeitos da recuperação judicial, pois se assim fosse expressamente teria indicado no art. 49, § 3º da LFRE. A superação da crise econômico-financeira das empresas, concedida com o deferimento do processo de recuperação judicial, depende da disponibilização dos meios necessários. Para realização desse mister, em um exercício de superação da crise inclusive sob o viés da dignidade da pessoa humana, a lei deve ser aplicada para reconhecer a sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime de recuperação e, por consequência, a liberação das chamadas “travas bancárias” em benefício das empresas em crise, como medidas de fundamental importância para a superação. E, sem dúvida, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, nos extados termos do art. 47, da LFRE, é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

¹ Lincoln Fernando Pelizzon Estevam

interesses dos credores. Pensar em sentido contrário, é retornarmos ao vetusto DEC.-Lei n. 7.661/45”².

Além disso, cumpre destacar que no presente caso o Divergente não apresentou provas suficientes da existência regular da cessão fiduciária; quanto a validade da garantia não há qualquer demonstração de regularidade, descrição, qualificação, extensão e, mesmo que tivesse demonstrado a regularidade da garantia – o que não fez -, a cessão confere parcialmente a garantia do contrato em questão, ou seja, o contrato é somente parcialmente garantido pela cessão de créditos.

No que se refere ao instrumento de “trava dos créditos”, não há apresentação que qualquer documento ou notificação regular quanto a sua existência. Compete ao divergente apresentar os documentos que comprovem suas alegações, nos termos do art. 396 do CPC. No mais, não apresentada a regular documentação, não estão atendidos todos os requisitos do artigo 66 do DL 911/69.

Por fim, os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos ou direitos, quando frustrada sua essência (impossibilidade de execução da garantia), deve manter-se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

- Alienação Fiduciária de Bens Móveis

Não se sabe, pela simples leitura dos documentos acostados com a divergência, qual a porcentagem que referidos bens garantem à CCB. Superada a primeira irregularidade, cabe destacar que referidos bens móveis já pereceram, ou seja, não existe mais referido estoque que garantia a operação (em sua porcentagem desconhecida).

Sendo assim, seu crédito deixou de ser extraconcursal por conta do perecimento da garantia, passando a ser quirografário.

² Ecio Perin Junior

574

Salomão

advocacia empresarial

Pelas razões de direito acima expendidas, fica mantido, a priori, o crédito do Divergente na classe quirografária, no valor de R\$ 608.000,00 (seiscentos e oito mil reais).

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2015.


Arthur Richa Salomão
OAB/RJ 167.855

PARECER TÉCNICO**ANÁLISES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, APRESENTADOS PELA RECUPERANDA GALGRIN GROUP S/A**

O Plano de Recuperação Judicial e seu Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foram apresentados em conformidade aos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101\05, tendo sido elaborado em 28 de janeiro de 2014 pela CFA-M Consultoria, relativo à Data Base em 31 de dezembro de 2014. Após detidas análises, manifesta-se a equipe de administração judicial nos termos abaixo:

O Parecer da CFA-M Consultoria nos relata que, para se manifestar quanto a Viabilidade Econômico-Financeira, levou em consideração que há alguns anos a Recuperanda passa por uma crise financeira que impactou o cumprimento de suas obrigações e que, o Plano de Recuperação Judicial visa possibilitar a reestruturação das operações da Recuperanda de modo a permitir:

- A preservação de suas atividades;
- A sua manutenção como fonte geradora de empregos, tributos e recursos;
- O pagamento dos seus credores, nos termos e condições apresentados no Plano; e
- A preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como dos seus ativos tangíveis e intangíveis.

E ainda, que o seu Parecer Técnico teve como objetivo:

- Analisar o Plano a ser apresentado na Recuperação Judicial;
- Demonstrar as medidas que serão adotadas pela Recuperanda, para superação das suas dificuldades financeiras;



advocacia empresarial

- Analisar a forma proposta de geração de recursos, tudo de acordo com os termos e condições previstas no Plano, conforme demonstrado nos Anexos deste Laudo; e
- A emissão de um parecer técnico sobre o Plano, identificando a sua viabilidade econômico-financeira, tudo de acordo com o que dispõe, inclusive, mas não se limitando, ao Art. 53 da Lei nº 11.101\05.

Entretanto, no Plano de Recuperação Judicial, no Diagnóstico Preliminar, fls. 22 do PRJ, o analista nos relata que:

“A Galgrin demonstrou alto endividamento financeiro e fiscal causando por sucessivos resultados econômicos negativos e ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação de comércio eletrônico, seja por uma elevada estrutura de custos fixos, seja pelo valor elevado dos próprios ativos.” (grifos).

“Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio da Companhia, impossibilitando o financiamento das suas necessidades de capital de giro.” (grifos).

No Diagnóstico Operacional ressalta às fls. 23 do PRJ que:

“A equipe de profissionais analisou todas as áreas e informações que compõem o negócio da Galgrin, inclusive, mas não se limitando, canal de vendas *on-line*, canal de vendas diretas, canal de vendas ao atacado, base de clientes, *marketing*, tecnologia da informação, operações e logística, finanças, contabilidade, fiscal e jurídico.”

E, concluiu quanto à análise operacional, fls. 23 PRJ:

“A Companhia demonstrou, em geral, uma margem de contribuição baixa decorrente de um mix de estoque inadequado e um alto custo variável, impossibilitando o pagamento dos custos fixos. Além disso, o modelo de vendas por atacado está sendo executado de forma não rentável, com alta inadimplência e consumindo o lucro da operação”.

Dessa forma, diagnosticado os problemas, a equipe de profissionais iniciou o plano de reestruturação e atingimento de metas, em destaque para as seguintes metas:

- Estratégia focada no crescimento do canal de vendas on-line para consumidores finais, de modo a representar um mínimo de 75% da receita total, recomposição de estoques e redução de rupturas;
- Processos de avaliação de crédito conservadores em relação ao canal de venda ao atacado, com aumento da rentabilidade deste modelo; e
- Reposicionamento da contribuição do canal de vendas diretas. (grifos).

Por fim, quanto ao resultado do Diagnóstico realizado, conclui-se que a Galgrin não possui capacidade de amortizar o seu passivo nos termos existentes, sem que seja aprovado um novo plano de pagamento devido, principalmente, ao:

- Alto custo Fixo;
- Extenso ciclo financeiro decorrente de grande necessidade de capital de giro, sendo essa necessidade, por sua vez, causadora de vultosas despesas financeiras, sem suficiente contribuição de cobertura;
- Elevado valor dos ativos operacionais dificultando a sua remuneração.



Conclui que: a Viabilidade do negócio, isto é, Econômica Financeira de quitar os seus credores, depende de uma reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do crescimento e desenvolvimento da Companhia, com geração de resultados positivos que permitirão a satisfação das obrigações sujeitas e não sujeitas à Recuperação Judicial.

Desta forma, o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira emitido pela CFA-M Consultoria apresenta-se fidedigno aos Relatórios Contábeis demonstrados em 31 de dezembro de 2014 às fls. 17, considerando os pagamentos futuros demonstrados às fls. 19, 20 e 21. Assim, sendo conclusivas as projeções de fluxo de caixa e a notória capacidade de soerguimento da atividade empresária da Recuperanda, principalmente com o equacionamento da dívida após eventual aprovação do PRJ e a execução das medidas de reestruturação propostas, a Recuperanda terá a capacidade de cumprir com o PRJ.

Vale ressaltar que todas as análises do PRJ e de sua viabilidade levaram em conta as projeções apresentadas pela Recuperanda e a CFA-M Consultoria, de modo que, não obsta que no ínterim do processo ocorra uma mudança de cenário das projeções apontadas, por razões alheias ou não à atividade empresária exercida pela Recuperanda. Nessa esteira, mediante as análises mensais da equipe de administração judicial acerca das atividades e do fluxo de caixa da empresa, havendo o risco de descumprimento do PRJ, caso este reste aprovado, o Administrador Judicial informará ao MM. Juízo sobre tanto.

Ressalvas:

Merecem ressalvas as alíneas *e, f, g, h, i*, do item 7 (Considerações Finais), fls. 71 e 72 do Plano de Recuperação Judicial. Vejamos:



advocacia empresarial

As medidas propostas nos itens *e, f, g, h*, segundo nosso entendimento, tratam de direito disponível entre as partes, de forma que, aprovado o plano na forma da lei, todos os credores sujeitos ao certame submeter-se-ão às referidas cláusulas.

O item “i” supramencionado merece especial destaque, o que, para comodidade de análise, transcrevemos. Observe:

*i) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, não será decretada a falência da **Recuperanda** até que seja convocada e realizada a AGC para deliberar sobre alterações ao Plano ou a decretação da falência da **Recuperanda**;*

Entende o Administrador Judicial, s.m.j. deste magistrado e do ínclito membro do *parquet* estadual, que a referida cláusula trata, na verdade, de uma inovação, o que não é abarcado por nosso ordenamento jurídico, em especial a Lei nº 11.101\05. Isto porque, não há comando normativo na referida *lex* que preveja tal procedimento.

Inobstante seja admitido pela jurisprudência pátria a readequação do plano de recuperação judicial mediante novo certame assemblear, tal expediente não deve servir de regra, haja vista que após eventual aprovação do plano e a novação dos créditos a ele sujeitos, cria-se no âmbito jurídico uma expectativa de direito em centenas de credores, vinculando a Recuperanda ao seu cumprimento.

Portanto, eventual e ulterior necessidade de realização de Assembleia Geral de Credores para readequação do Plano anteriormente votado, aprovado, mas por alguma razão descumprido, deverá ser requerido e justificado pela Recuperanda, merecendo especial crivo deste Administrador Judicial, do Ministério Público e dos credores, para posterior decisão de mérito deste MM.

advocacia empresarial

Juízo, visando sempre preservar a continuidade da empresa que se demonstre economicamente viável.

Isto posto, manifesta-se o Administrador Judicial pela nulidade somente do item 7, i, fls. 72 do Plano de Recuperação Judicial.

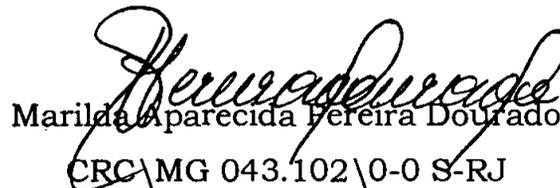
Este é o Parecer.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2015.



Arthur Richa Salomão

OAB/RJ 167.855



Marilda Aparecida Pereira Dourado

CRC/MG 043.102/0-0 S-RJ